



Estado do Ceará

Poder Judiciário

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

Documento 8505263-74.2020.8.06.0000

Dados do Cadastro

Entrada: 05/03/2020 às 10:20

Unidade origem: TJCEASSLIC - ASSESSORIA EM PROCESSO LICITATORIO

Unidade responsável: TJCEASSLIC - ASSESSORIA EM PROCESSO LICITATORIO

Parte: VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Impugnação a Edital licitatório

Detalhamento: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N °
6/2020,REFERENTE A EMPRESA VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 6/2020 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Cód BB: 805289)

ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br

Enviado: quinta-feira, 5 de março de 2020 9:21

Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE

Cc: sistemaseprodutos [sistemaseprodutos@gmail.com]

Anexos: Contrato Social 6 alteraçã~1.pdf (458 KB) ; engrenagens.jpg (198 KB)

Prezados Senhores, poderiam verificar:

Nós impugnamos este edital dias atrás, porém o email está voltando, talvez rejeitado pelo anexo de contrato social que estava muito pesado.

Reduzi e estou reencaminhando e desta forma gostaríamos que fosse feita a apreciação conforme direito constitucional de petição, previsto no inciso XXXIV, alínea A, do art. 5º da CF/88 e SÚMULA 473 do STF (Princípio da Autotutela Administrativa), pois o edital está com algumas falhas no termo de referência que prejudicam a disputa e também o próprio contratante.

Att.

----- Mensagem original -----

Assunto:IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 6/2020 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Cód BB: 805289)

Data:04/03/2020 17:50

De:ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br

Para:cpl.tjce@tjce.jus.br

Cópia:sistemaseprodutos <sistemaseprodutos@gmail.com>

AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO Nº 6/2020 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Cód BB: 805289)

ref.: pregão eletrônico 6/2020

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel / Lote 8 - Item 1

A **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 04090670/0001-05, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Além disso, na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Dispõe o art. 2º do Decreto 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se portanto, evitar eventuais direcionamentos ou restrições ao caráter competitivo do certame, que mesmo involuntárias, são indesejáveis para o Estado, por não representar a vantajosidade econômica para o erário na relação que se espera do custo x benefício relativo a qualidade mínima aceitável.

CAPACIDADE DO CESTO COLETOR DE APARAS (LIXEIRA):

O lote destina-se a compra de 15 unidades de fragmentadoras de papel com capacidade de corte de 15 folhas.

Muitos modelos nessa capacidade possuem cesto de 25 litros, todavia o edital restringe a disputa à um modelo específico de 26 litros. Perceba que para participar desta licitação, o fornecedor que dispõe de uma máquina de 25 litros, teria que superdimensionar o equipamento, aumento outras características como capacidade de corte, voltagem, tamanho da abertura e assim os preços do equipamento se tornariam mais elevados para a etapa competitiva, não tendo como disputar preços com o modelo que baseou o termo de referência.

Perceba que gostaríamos de ofertar o modelo abaixo que apesar de possuir muitas vantagens e adicionais em relação ao termo referencial, seria desclassificado por uma diferença irrisória referente à litragem do cesto:

http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_uso_pessoal-3-4.html

Desta forma, requer que a Administração estipule faixa de variação para admitir também na disputa os modelos com cesto de 25 litros, já que a diferença de 25 para 26 litros é irrisória e o aumento da competitividade permitirá melhores ofertas para a Administração:

Processo TC 021.482/2013-6, Acórdão AC-6240-38/13-2,

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

7.5. As especificações do termo de referência serviram de parâmetro para a elaboração das propostas. Contudo não devem ser interpretados com extremo rigor formal, de modo a afastar propostas mais vantajosas para o órgão que contenham pequenas variações e igualmente atendam às suas necessidades.

7.6. Desclassificar a empresa com base em tais divergências, que podem ser consideradas falhas formais, não homenageia o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame, além de caracterizar excesso de formalismo. A aceitação da proposta da empresa não feriu a isonomia entre os concorrentes e não terá qualquer efeito indesejável na utilização dos bens.

7.7. A necessidade de aplicação de formalismo moderado nos procedimentos licitatórios de modo a não afrontar o princípio da competitividade encontra jurisprudência firmada neste Tribunal, conforme Acórdãos 7334/2009 – 1ª Câmara e 2826/2009 – Plenário.

**CAPACIDADE DE CORTE MÍNIMA - OMISSÃO DO TERMO REFERENCIAL EM
RELAÇÃO À GRAMATURA DO PAPEL :**

O edital nada estabelece sobre a gramatura do papel corretamente, estando o objeto mal caracterizado neste ponto, o que prejudica a isonomia entre os licitantes e impede a adequada elaboração de propostas por conta da deficiência.

Ocorre que o padrão brasileiro é o A4 de 75g/m² (existe o padrão europeu de 70g/m²), logo há incorreção nas especificações do edital, o que pode levar licitantes a equívocos na elaboração de suas propostas.

Se a gramatura não é especificada, fornecedores mal intencionados ofertarão máquinas produzidas no sudeste asiático e que são de baixa qualidade. Nestas, as fragmentadoras sofrerão com o uso diário pois uma fragmentadora no padrão europeu e asiático é projetada para fragmentar folhas de densidade de 70 gramas. Nosso padrão nacional pela ABNT é de 75g/m quadrado. Assim caso o usuário insira 15 folhas no Brasil em uma máquina projetada para 15 folhas de 70 gramas, ocorrerá atolamentos frequentes de papel e com isso, desgaste das engrenagens e até quebra, com custos de manutenção e inutilização do equipamento na rotina de trabalho. Isto pois com o atolamento por excesso de papel, é necessário que o usuário retire à força as folhas, o que pode quebrar as engrenagens que movimentam os cilindros de corte. Com a quebra, vem a inutilização. Portanto é essencial prever corretamente a capacidade de corte de papel desejada por inserção e também a gramatura no padrão nacional, sugerindo-se mínimo de 15 folhas A4/ 75gr metro quadrado.

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos sem atraso dos demais itens desta licitação.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

São Paulo, 04 de Março de 2020.

VERA LÚCIA SANCHEZ

Sócia-Administradora

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

JUCESP
01 07 11

**6ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
"VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP"**

Pelo presente instrumento particular de alteração de Contrato Social, os signatários abaixo:

I – ROBERTO CARLOS MENDONÇA BUTEZLAUFF, brasileiro, natural de São Paulo/SP, maior, solteiro, nascido em 09.04.1966, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 18.632.246 SSP/SP e do CPF. 166.647.348-00, residente e domiciliado na cidade de Amparo sito a Alameda das Framboesas, 32, Condomínio Oripaba, Centro – Cep. 13900-000 - SP;

II – VERA LÚCIA SANCHES DA SILVA CAMARGO FREITAS, brasileira, natural de São Paulo/SP, maior, casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG. 6.455.813-7 SSP/SP e do CPF. 768.062.948-04, residente e domiciliada nesta Capital sito a Rua Barão do Triunfo, 277, Apto 93, Campo Belo – Cep. 04602-000 – SP;

Únicos sócios componentes da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, que gira sob a denominação social de "**VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP**", estabelecida nesta Capital sito a Rua Bamboré, 666, Vila D. Pedro I – Cep. 04278-060 - SP, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.090.870/0001-05, com seu Contrato Social registrado na JUCESP sob o nº 35216556821 em sessão de 03.10.2000 e posteriores alterações sob o nº 000245/05-7 de 10.01.05, nº 303.014/06-4 de 08.11.06, nº 257.370/07-9 de 17.07.09, nº 218.109/09-0 de 24.06.09 e nº 91.000/10-5 de 22.03.10, resolvem na melhor forma de direito alterar seu referido Contrato Social, que a partir desta data se fará sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade decide alterar o objetivo de exploração da sociedade para indústria, comércio, importação, exportação, locação e a prestação de serviços de conserto e manutenção de máquinas para automação comercial, objetos para uso doméstico e escolar e artigos para escritório em geral.

CLÁUSULA SEGUNDA: Diante das alterações acima, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de "**VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP**", com sede social nesta Capital sito a Rua Bamboré, 666, Vila D. Pedro I – Cep. 04278-060 - SP.

MESE 01 07 11

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade poderá abrir agências, filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, sempre que representar a maioria do valor do Capital Social.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objetivo de exploração da sociedade é o de indústria, comércio, importação, exportação, locação e a prestação de serviços de conserto e manutenção de máquinas para automação comercial, objetos para uso doméstico e escolar e artigos para escritório em geral.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social é R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizada em moeda corrente no país e subscrito da seguinte forma entre os sócios:

Nome do sócio	Nº das cotas	Valor em R\$	Percentual
ROBERTO CARLOS M. BÜTEZLAUFF	10.000	10.000,00	05%
VERA LÚCIA SANCHES DA S. C. FREITAS	190.000	190.000,00	95%
TOTAL	200.000	200.000,00	100%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro) ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade será por tempo indeterminado, podendo se dissolver a qualquer tempo, cabendo o seu patrimônio líquido aos sócios na proporção de suas quotas de Capital Social.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, somente pela sócia **VERA LÚCIA SANCHES DA SILVA CAMARGO FREITAS**, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula. RC

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sendo que as decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberações válidas, será observado o disposto no art. 1.010 combinado com os artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. P
P
L

JOSÉ
01 07 11

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no § 1º do artigo 1.063 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), as deliberações dos sócios quotistas serão tomadas: I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, para o caso de: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão do estado de liquidação; II – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, para o caso de: a) designação de administrador, realizada através de ato separado; b) destituição do administrador; c) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; d) pedido de concordata; III – pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando os sócios deliberarem em unanimidade, e por escrito, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento por escrito do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para sua aquisição, sendo que os seus haveres serão pagos mediante acordo entre as partes, após uma avaliação do ponto comercial e respectivo fundo de comércio.

PARÁGRAFO ÚNICO: sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar tal intenção aos demais sócios quotistas, mediante aviso prévio, por escrito em 30 (trinta) dias, que terão preferência na aquisição das citadas quotas sociais.

CLÁUSULA OITAVA: Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá cabendo aos herdeiros do sócio falecido os direitos previstos pela legislação em vigor e no caso de não haver interesse dos mesmos em continuar na sociedade, cabendo aos sócios remanescentes a preferência na aquisição dos direitos, os quais serão apurados pelo levantamento até a época do falecimento por um Balanço Geral e pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas acrescidas de juros legais e correção.

CLÁUSULA NONA: O(s) administrador(es) e o(s) sócio(s) declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. AC

CLÁUSULA DÉCIMA: A título de Pró-Labore, cada um dos sócios poderá retirar mensalmente a importância entre si convencionada, obedecendo aos limites estabelecidos pela legislação vigente. P

JUCESP
01 07 11

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: No dia 31 de Dezembro de cada ano será levantado um Balanço Geral, e após deduzidas as provisões legais, os lucros ou prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção das quotas do Capital Social de cada um, podendo a critério dos mesmos permanecer em quotas de reservas para aplicações futuras em aumento de Capital Social.

PARÁGRAFO ÚNICO: A distribuição dos lucros poderá ser feita por antecipação em período inferior a 12 (doze) meses, de acordo com a apuração do saldo dos balancetes mensais, que serão deduzidos da conta no final do exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os casos omissos serão regulados pela lei das sociedades anônimas no que for aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica desde já nomeado o foro de São Paulo com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se tome, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente.

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento particular de Alteração Contratual em três (03) vias de igual forma e teor na presença de duas (02) testemunhas que a tudo assistiram e assinam para que produza um só efeito legal.

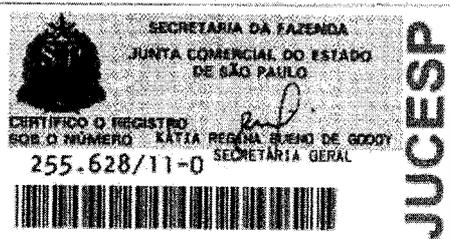
São Paulo, 01 de junho de 2011.

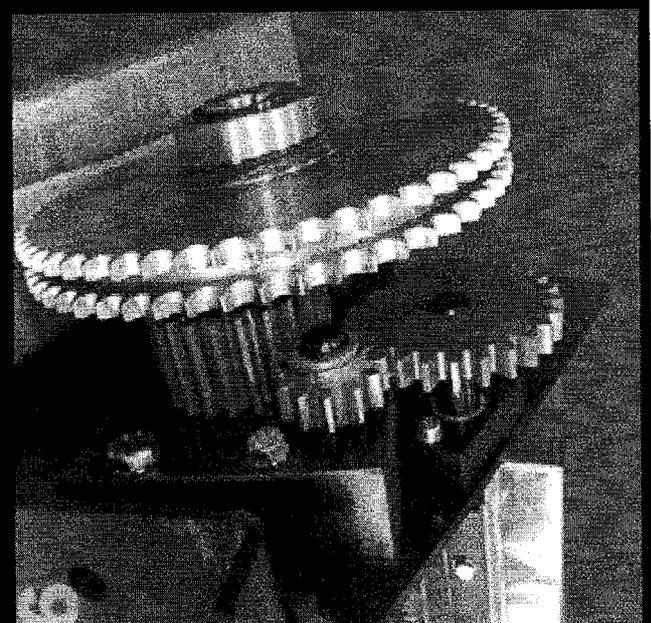
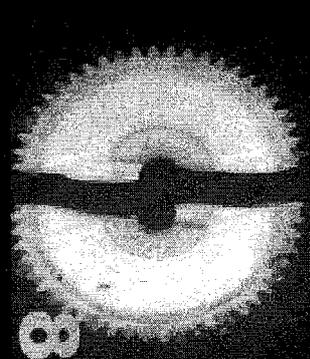
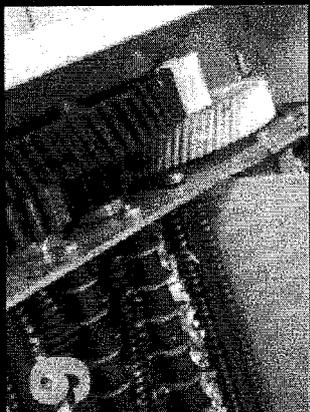
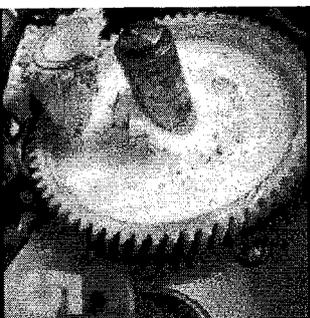
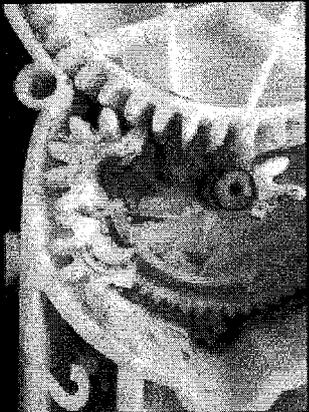
Roberto Carlos Mencionia Butezlauff
ROBERTO CARLOS M. BUTEZLAUFF
Vera Lucia Ssc Freitas
VERA LÚCIA SANCHES DA S. C. FREITAS

Testemunhas:

Alecio Amaral Tomazin
ALECIO AMARAL TOMAZIN
RG. 7.124.973-4 SSP/SP

Rosemeire Busto Armelini
ROSEMEIRE BUSTO ARMELINI
RG. 16.289.732 SSP/SP





**Imagens de 1 à 8 - engrenagens plásticas e mistas;
(apresentam alto índice de quebra)**

**Imagem 9 - engrenagens em
metal (alta durabilidade)**

